

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITO E CIDADANIA –CEJUSC. SUA MANTENÇA ATRAVÉS DE RECURSOS DE TAC. A PORTA DO ACESSO A JUSTIÇA

Geilson Nunes¹

Cássio Caixeta de Castro²

RESUMO:

O presente estudo teve por escopo examinar o financiamento do Poder Judiciário pela via pública e nesta linha, estudou o financiamento das estruturas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) através de recursos oriundos do Compromisso de Ajustamento de Conduta, fomento da cidadania e da concretização de direitos e garantias fundamentais e acesso à justiça. Para tanto, procedeu-se à análise a partir da importância do Acesso à Justiça à plena consecução dos objetivos republicanos, ou seja, a construção de uma sociedade justa e solidária. Neste sentido, como melhor forma de ilustrar a pesquisa, o caminho percorrido foi conhecer o histórico do Acesso à e seus aspectos fundantes. Posteriormente, trilhamos sobre a importância do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania como âncora do acesso à justiça. Por fim, tendo como fundamento que a concretização da efetiva prestação jurisdicional carece de aporte de recursos financeiros, apontamos para sua concretização seria a utilização de recursos financeiros do Compromisso de Ajustamento de Conduta para o fomento das atividades do CEJUSC, seria uma solução justa para uma efetividade no acesso à justiça através desta atividade. Como metodologia utilizada, optou-se pelo método dialético-jurídico, com a pesquisa essencialmente bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos Fundamentais. Financiamento. Justiça.

ABSTRACT:

The present study has aim to check the model Crowdfunding, also called crowd funding and the relationship between it and the solidarity principle, as the inducement citizenship and of the realization of rights and fundamental warranties. To that was analyzed from importance of the crowd funding to that fully achieving republicans objectives, i.e. of construction of a solidarity and caring society. In this sense, the best way for illustrate research study conducted was to learn the historical this model and your fundamental aspects. Subsequently, we explain about the importance of confidence, credibility and good-faith that which must be of the crowd funding. Finally, with reference to the solidarity principle, showed the way of the concretization of the crowd funding based in the spirit of and fraternity and cooperation between people. The methodology used was based by dialectical juridical method, with essentially bibliographical research.

Keywords: Funding, Citizenship, Solidary, Cooperation, Development.

¹Mestrando do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília- SP - UNIMAR. E-mail: capgeilson41@gmail.com.

² Mestrando em Gestão Organizacional pela Universidade Federal de Goiás. UFG.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Fenômeno do Crowdfunding – um caminho para a solidariedade. 2 A confiança e a regulação na era digital – o desafio para o financiamento coletivo. 3 O princípio da solidariedade como sustento do financiamento coletivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A justificativa do presente estudo é tratar do Financiamento Público do Poder Judiciário e nesta vertente, apontaremos uma proposta de financiar as atividades do Centro Judiciário de Justiça e Cidadania (CEJUSC) através de recursos oriundos dos Compromissos de Ajustamento de Conduta, como fomento para um mais efetivo acesso à justiça.

Neste sentido, como melhor forma de ilustrar a pesquisa, percorreremos o caminho histórico do acesso à justiça, sua constituição, conceituação e aspectos estruturantes. Posteriormente, adentraremos, no segundo tópico da pesquisa, discorreremos na esteira do acesso à justiça através do Centro Judiciário de Justiça e Cidadania, uma análise da mediação e conciliação no direito pátrio e comparado e sua importância bem como, a sua regulação e a intrínseca relação com o acesso à justiça.

Por derradeiro, trilharemos o caminho da estruturação constitucional do financiamento do poder judiciário e algumas soluções paliativas levadas a efeito para suprir a falta de recursos e apontaremos como uma via legal e objetiva, a partir de uma conceituação normativa e doutrinária, que o recursos do compromisso de ajustamento de conduta podem ser utilizados para a manutenção do CEJUSC na busca de uma efetivação do acesso à justiça.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, refere-se à tentativa clarificadora sobre o Acesso à Justiça e o Compromisso de Ajustamento de Conduta, sua importância na consecução e busca de uma sociedade fraterna e seu liame com a dignidade da pessoa humana. Para tanto, a obtenção dos resultados almejados no presente artigo, nosso método de abordagem a ser descrito será o dialético-jurídico,

No que se refere ao método de investigação utilizado, correspondente às fontes elencadas, nosso estudo será delineado com referencial teórico bibliográfico, casado a um repertório normativo.

1 UM OLHAR SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO A JUSTIÇA

Em seu art. 5.º, XXXV, a CF estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio do direito de ação, ou do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou, ainda, do princípio do acesso à justiça e, nas palavras de Ferreira (2011, p. 100), positivado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, que prevê o direito de acesso à justiça a todas as pessoas enquanto indivíduos ou coletividade, além de ser considerado uma garantia fundamental é sinônimo de democracia, tendo ligação direta com a dignidade da pessoa humana.

Importante destaque sobre o acesso à justiça nos meandros dos séculos dezoito e dezenove traz Capelletti e Garth (1978, p. 9), abordando que a época a solução dos litígios eram de essência individualista e o acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação e que, ainda que se tratasse de um direito natural, o Estado poderia se abster de reconhecer estes direitos, só atuando para que não fossem infringidos por outros.

É de se destacar que não era preocupação do Estado prover a justiça para aqueles que tinham de enfrentar os custos processuais e assim, ter representatividade da justiça dependia do lastro financeiro para que isto fosse atingido e neste sentido, aponta o autor: Afastar a "pobreza no sentido legal" - a incapacidade que muitas pessoas têm de

[...] A justiça e suas instituições - não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Em que pese as recentes evoluções na ciência jurídica, ainda assim, podia-se notar uma discrepância na paridade de armas nos litígios judiciais para fazer demanda frente aos custos inerentes à acessibilidade na justiça e todo esforço para uma melhor prestação jurisdicional, se concentrava na dogmática e formalidade e nas teorias procedimentais e bem destaca Capelletti e Garth que , “ [...] os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população” . (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Imperioso destacar que a sociedade apresenta um crescimento em tamanho complexidade, fazendo surgir novos direitos e assim, o conceito de direitos humanos, direitos fundamentais, direitos difusos e coletivos ganham novas roupagens e dimensões gerando

novos paradigmas, abandonando a visão individualista e entrando na seara de interesse coletivo e neste sentido:

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. (CAPELLETTI; GARTH, 1978, p. 11).

Podemos notar que o tempo faz gerar uma progressão no acesso à justiça e isto decorre do surgimento de novos direitos individuais e coletivos e seu reconhecimento só terá guarida se ancorado em eficientes modelos e mecanismos que possam levar à sua concretização efetiva.

Neste sentido, Cortês e Magalhães (2006, p. 87) que o princípio do acesso à justiça decorre do aspecto processual do devido processo legal, porquanto de nada adiantaria falar em devido processo legal, se não houvesse a garantia da sua implementação pelo processo, pelo acesso e controle do Poder Judiciário.

Nesta mesma linha, salienta Pastore:

Que o acesso à Justiça pode ser focado ao abranger tanto no ingresso o indivíduo em juízo, transformando o processo em instrumento para realização dos direitos individuais, como também a funcionalidade do Estado, no sentido de proporcionar a realização da justiça aos indivíduos, além de garantir a eficiência do ordenamento jurídico. (PASTORE, 2004, P. 154).

Nesta esteira, entendo ser uma garantia fundamental do indivíduo, (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12) o apontam [...] “como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos,” e Nery e Nery, (2009, p. 178) abordando o tema, traz importante lição quando afirma que ter direito constitucional à ação significa poder de deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se e na mesma esteira encontramos o entendimento de Silva, (2008, p. 431) para quem o dispositivo constitucional em referência não assegura apenas o direito de agir, mas também o direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se, no dizer do autor, a plenitude de defesa.

Adverte Nelson Nery (2009, p. 174) que, pelo princípio constitucional do acesso à justiça, não basta o direito à tutela jurisdicional; é necessário que essa tutela seja adequada, a significar aquela tutela provida da eficácia e da efetividade que dela se espera e nas palavras

de Scheer (2006, p. 276) se consubstancia na possibilidade concreta de provocação da função jurisdicional e na viabilização do seu resultado a fim de alcançar a decisão justa e viável.

Como se chegar a este acesso à justiça e estabelecer a igualdade entre as partes é um dos muitos obstáculos que são apontados para a sua, a começar pelos custos e os caminhos não muito acessíveis disponíveis para o cidadão. Assim, após esta primeira explanação, percorreremos agora em uma das vias atualmente oferecidas como acesso à justiça que são o Centros Judiciários de Justiça e Cidadania, o qual passamos a destacar.

2 O ACESSO A JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA CONCILIAÇÃO ATRAVÉS DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Como é sabido, o acesso à justiça é um direito fundamental a ser conduzido pelo Poder Judiciário e este direito tem um custo que deve ser financiado pelo Estado para sua real efetivação, contudo, o cenário nos mostra que existe uma lacuna em que o Poder Público não consegue suprir em face do orçamento público deficitário não compatível com as demandas da sociedade e do próprio poder judiciário.

Os custos do acesso à justiça são grandes e com dispêndios muito elevados para o Poder Público e já alertava Capelletti e Garth (1978, p. 16) sobre a gama de recursos que deveriam ser destinados, dentre os quais se destaca o pagamento de salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.

Sobre estes inconvenientes dos custos do acesso à justiça, já alertavam os citados autores:

[...]. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais. (CAPELLETTI; GARTH, 1978, p. 83).

Assim a sugestão posta pelos autores em destaque era que os litígios se resolvessem em comum acordo entre as partes na trilha de uma conciliação, abstraindo-se do caminho do processo judicial que é complexo e prolongado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil traz com destaque a solução consensual dos conflitos destacando em seu art. 3º, que a "lei não excluirá da apreciação jurisdicional ou lesão a direito", em no § 2º estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e no § que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

A Resolução 125/2010 do CNJ, no art. 8º, com a redação dada pela emenda 01, de 2013, já trazia a regulamentação no sentido de que determina a implantação dos Centros Judiciários de solução de conflitos, formulando as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos tribunais estaduais e federais.

Olhando ainda para os mandamentos do art. 165, caput, do CPC, encontramos uma determinação no sentido de que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, a quem competirão duas tarefas essenciais: a de realizar as sessões e audiências de conciliação e mediação; e a de desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Já o art. 334 do diploma susso mencionado determina ao juiz que, ao receber a inicial, verificando que não é caso de improcedência de plano, designe audiência de tentativa de conciliação ou mediação, com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado. Essa audiência não será realizada pelo juiz, na sala de audiências, mas pelos conciliadores ou mediadores, nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão criados pelos tribunais.

A Criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como já visto alhures, foi uma medida determinada pelo Conselho Nacional de Justiça para uma efetiva prestação jurisdicional e um acesso à justiça mais efetivo.

É sabido que a gama de recursos humanos e materiais são de grande monta, inclusive, o CNJ, na resolução nº 125 estabelece no art. 1º que fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, prevendo ainda todo o aparato humano e logístico para seu suprimento como destaca:

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades

públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.

Desde a promulgação da referida resolução, diversos Centros Judiciários de Solução de Conflitos foram instalados pelos Tribunais em diversas Unidades da Federação, contudo, como bem articula o art. 3º acima referido, deverão ser firmadas as parcerias necessárias para suprir as necessidades, ou seja um Financiamento da atividades dos Centros, que como é sabido, não é de pequena monta.

Mais adiante, em seu art. 2º, estabelece que os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam.

Após este exposto, considerando que já é conhecido que a estrutura financeira do poder judiciário não abarca todas as suas despesas e que é imperioso que para o consecução de direitos e garantais fundamentais faz-se necessário o pilar financeiro, trilharemos agora em uma proposta de solução para a mantença de estrutura do Poder Judiciário e, em específico neste trabalho no Financiamento do CEJUSC, nas suas instalações físicas, na sua operacionalização administrativa, no devido aporte financeiro, a partir de recursos do Compromisso de Ajustamento de Conduta que, desvestido de caráter condenatório e sim de título executivo extra judicial, entendemos ser uma solução justa e eficaz para um suporte aos centros em destaque, sem os quais, sua efetividade e a porta de acesso à justiça estarão fechadas.

3 OS RECUROS FINANCEIROS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA COMO FINANCIAMENTO DO CEJUSC – UMA SOLUÇÃO DE JUSTA

Com o evento da Constituição de 1988, o Poder Judiciário ganha uma importância significativa entre os Poderes do Estado, numa amplitude ainda não alcançada n os textos constitucionais anteriores, tornando-se uma referência no âmbito internacional ao lhe ser garantida autonomia administrativa e financeira de grande relevância.

Mendes e Branco (2014, p. 492) realçam que assegurou-se também a autonomia funcional dos magistrados, fazendo um configuração de proteção judicial efetiva que é pedra angular do sistema de proteção de direitos e ainda destacam:

Conceberam-se novas garantias judiciais de proteção da ordem constitucional objetiva e do sistema de direitos subjetivos, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade, da ação direta por omissão, do mandado de injunção, do *habeas data* e do mandado de segurança coletivo. A ação civil pública ganhou dimensão constitucional. A ação popular teve seu âmbito de proteção alargado. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 492).

A nova configuração constitucional outorgada ao Poder Judiciário, busca organizar a prestação judiciária e um efetivo acesso à justiça, como se pode observar nos mandados de institucionalização de juizados especiais para causas de menor ofensividade. Esta concepção de um modelo organizado d a concepção de um modelo de organização do Judiciário que nas palavras de Mendes e Branco (2014, p. 492) revelam “os princípios da proteção judicial efetiva, do juiz natural e do devido processo legal”.

Como é sabido, o acesso à justiça é um direito fundamental a ser conduzido pelo Poder Judiciário e este direito tem um custo que deve ser financiado pelo Estado para sua rela efetivação, contudo, o cenário nos mostra que existe uma lacuna em que o Poder Público não consegue suprir em face do orçamento público deficitário não compatível com as demandas da sociedade e do próprio poder judiciário.

Tavares Filho (2006, p. 5) ressalta que a questão do financiamento das atividades judiciárias passa também pela solução de outros problemas ligados à eficiência do Estado e da legislação processual e que são notórios o anacronismo dos códigos de processo, a falta de recursos materiais e humanos nos Judiciários da União e dos Estados, a baixa informatização dos fóruns e a mentalidade formalista de juízes e advogados, quadro que demanda ações coordenadas e consistentes para sua melhoria.

O instituto do Compromisso de Ajustamento de Conduta, configurado como título executivo extra judicial e operado em uma de suas vertentes em obrigação pecuniária, tem sido utilizado em larga escala por diversos órgãos do Poder Executivo, para o fomento e manutenção de ações de segurança pública, saúde, educação e infraestrutura.

O acesso à justiça é princípio aplicável ao compromisso de ajustamento de conduta e, por meio dele, a parte vai a juízo a fim de alcançar a decisão justa e viável para a questão que se impõe.

Através do Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o causador dano e o ente legitimado, busca-se uma solução para sanar a lesão provocada, na forma de pagamento em pecúnia, revertido em investimentos de cunho social e proporcionar o acesso à justiça.

Para a solução das controvérsias que envolvem os direitos e garantias fundamentais do cidadão e da defesa dos interesses difusos e coletivos, a ordem jurídica dispõe de todo um arcabouço jurídico na busca das soluções que possam atender e sanar a lesões provocadas contra a sociedade e entre estes instrumentos, encontra-se a ação civil pública, ancorada na Lei. 7.347/85.³

Autorizado no ano de 1985 pela Lei 7.347/85 (LACP), o compromisso de ajustamento de conduta somente foi instituído no ano de 1990 através da Lei 8.069/90 que inaugurou o ECA, onde estabelece em seu art. 211 a formação do compromisso de ajustamento de conduta para a tutela dos interesses individuais e coletivos relativos à proteção da criança e da juventude.

Noutra parte, o CDC, tratava do assunto no art. 82 § 3º com foco na relação consumerista, sendo posteriormente revogado, prevalecendo o art. 113 do mesmo diploma, de forma mais abrangente, relacionado a qualquer matéria de proteção aos interesses difusos.

No entendimento de Geisa Rodrigues (2012, p. 105), o compromisso de ajustamento de conduta surgiu no contexto de busca de meios alternativos na tutela de direitos metaindividuais, e só atenderá aos seus valores se for meio econômico, breve e justa de solução de ameaça ou ofensa a direito transindividual, pois, caso contrário, a promessa nele inserida, de consubstanciar-se em meio alternativo de solução de conflito e, portanto, forma de acesso à justiça, será frustrada.

Prosegue ainda a mesma autora ao afirmar que

Entendemos que o compromisso de ajustamento de conduta foi criado pelo legislador para atender ao interesse público, evitando o nascimento ou impedindo o prosseguimento de demanda coletiva, bem como para fomentar o empreendimento privado, que gera emprego e circulação de riquezas, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da livre iniciativa. (RODRIGUÊS, 2012, p. 155).

Mazzilli (2005, p. 227) especifica que o objeto do compromisso de ajustamento pode versar sobre qualquer obrigação de fazer ou não fazer, com objetivo de tutelar qualquer interesse difuso, coletivo e individual, podendo ser tomado pelos órgãos públicos legitimados

³Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

à ação civil pública ou coletiva, não tendo natureza contratual, sendo um ato administrativo negocial.

Nos dizeres de Nery, (2012, p. 41) em meio à onda de proteção a direitos transindividuais, na busca de contribuir para uma tutela mais adequada a estes direitos, surge o compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de acesso à justiça e complemento à atividade jurisdicional, nos casos em que seja mais apropriada e mais eficiente e, como ato bilateral que envolve a administração pública e o interessado, devem estar presentes cumulativamente, sob pena de ineficácia, os seus elementos constitutivos, sendo o agente, a vontade e a causa

Nery destaca que o compromisso de ajustamento de conduta pode ser assim conceituado: “[...] instrumento público ou privado, celebrado entre o interessado e o poder público, por seus órgãos públicos, ou por seus agentes políticos, legitimados à propositura da ação civil pública por cuja forma se encontra a melhor solução[...]” (NERY, 2012, p. 216).

Sobre os recursos financeiros oriundos do Compromisso de Ajustamento de Conduta, como já visto que é uma porta de acesso à justiça, é sabido que a quantidade de recursos financeiros ali aportados são de grande monta e tem servido para dar suporte a diversas atividades de interesse difuso e coletivo e aqui propomos também para o Poder Judiciário

De todo este contexto, podemos afirmar que uma via para o financiamento das atividades do Poder Judiciário através do CEJUSC que, atualmente tem dado mostras de incapacidade para se manter por falta de recursos, é percorrer o caminho de receber os recursos do compromisso de ajustamento de conduta que tem se mostrado útil para diversas áreas do Poder Público, proporcionando uma melhoria no acesso a direitos fundamentais e assim, pode também ter uma ampla e irrestrita utilidade para a Justiça ter efetividade no acesso à justiça, a considerar que pra isto, deve ser mantido com recursos financeiros.

Podemos inferir que o compromisso de ajustamento de conduta é uma forma de acesso à justiça, via pela qual o Estado poderá fazer surgir situações em que o interesse público será prevalente e adotando o termo no sentido de condenação em dinheiro, estes deverá ser reinvestido no local da lesão provocada na busca da efetividade de direitos fundamentais expressos no texto constitucional que só podem ser realizados à custa de recursos públicos.

CONCLUSÃO

Após os estudos realizados, conclui-se que o Poder Judiciário, tem buscado dar acesso à justiça ao cidadão como garantia de seus direitos fundamentais e para tanto, necessita do devido aporte financeiro e logístico, sem o qual, fica impossibilitado de concretizar e efetivar suas atividades.

Conclui ainda que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, são portas importantes para o efetivo acesso à justiça, principalmente dos mais necessitados e que, apesar de sua importância, é de tenra idade na justiça brasileira, estando carente de um maior suporte logístico, financeiro e humano básicos para levar a efeito suas atividades de atendimento ao cidadão que busca o acesso à justiça.

Observa-se que as estruturas dos CEJUSC são em sua maioria deficitárias por falta do devido aporte e isto está em descompasso com os ditames da Justiça brasileira que se finca na esteira de um tratamento digno e respeitoso ao cidadão.

Conclui este trabalho que é uma realidade na Justiça brasileira também a ampla utilização de recursos do Compromisso de Ajustamento de Conduta para o financiamento de diversas estruturas, principalmente a segurança, saúde e educação, sendo afastada do Poder Judiciário, em que pese este tem a função de garantir direitos fundamentais como o devido acesso à justiça.

Assim podemos inferir que o compromisso de ajustamento de conduta é uma forma de acesso à justiça, via pela qual o Estado poderá fazer surgir situações em que o interesse público será prevalente na busca da efetividade de direitos fundamentais expressos no texto constitucional que só podem ser realizados à custa de recursos públicos, sendo então uma importante ferramenta para movimentar as estruturas do Poder Judiciário naquilo que for de interesse da coletividade como o CEJUSC.

Assim, fica concluído que é uma proposta que pode chegar para ficar e dará um impacto, gerando novos paradigmas para melhor pelo suporte adequado, na busca de uma sociedade fraterna e igualitária inerentes aos objetivos da República e ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. 1.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

CORTÊS Osmar Mendes Paixão CORTÊS; M. MAGALHÃES Ana Luiza de Carvalho. **O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional** – O inc. LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. RePro 138/79. São Paulo:, Ed. RT, 2006.

FARIAS. Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias. **Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos Diante do Marco Legal. Ano 2015**. Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4099/2812>> Acesso em: 04 out. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores- Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 13.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro **O acesso à justiça e o Ministério Público**. RT 638/241. São Paulo: Ed. RT. 1993.

_____. **Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades - atuação do ministério público**. Revista Direito e Liberdade – ESMARN – Mossoró - v. 1, n.1, 2005, p. 227.

_____. Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 26.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta**. Teoria e análise de casos práticos.2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

PASTORE Sidney Vereta Nahoum. **O direito de acesso à justiça – Os rumos da efetividade**. RDCI 49/154. São Paulo: Ed. RT. 2006.

SCHEER. Milene de Alcântara Martins. **A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional**. RDCI 54/276. São Paulo: Ed. RT.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 431.

TAVARES, Newton Filho. **Criação de uma justiça auto-sustentável no brasil**. Disponível em bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1602/criacao_justica_tavares.pdf> Acesso em 16 jun 2017.

WATANABE, Kasuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado de conflito de interesse.** Disponível em: <
www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskasuowatanabe. Acesso em 16 jun
2107.